

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1458325 - SP
(2019/0055342-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : BORIS SPIGHEL
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI -
SP194740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de obrigação de fazer, fundada na negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.
2. Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.325 - SP (2019/0055342-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : BORIS SPIGHEL
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por BORIS SPIGHEL (agravado).

Ação: declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para cobertura dos custos da cirurgia de implantação de prótese peniana, ajuizada pelo agravado em face da agravante, fundada na negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.

Sentença: julgou procedente a pretensão do agravado, para tornar definitiva a tutela antecipada e obrigar a agravante a custear todo procedimento cirúrgico realizado, bem como do material requisitado pelo cirurgião, nos limites contratuais. Condenou a agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário diagnosticado com disfunção erétil associada à atrofia, com recomendação de implantação

de prótese peniana inflável, negada pela ré. Sentença de procedência.

Apela a ré, reiterando a impugnação ao valor da causa; necessidade de redução dos honorários advocatícios; e improcedência da demanda.

Cabimento em parte.

Impugnação ao valor da causa. Reconhecimento de que o valor da causa equivale ao proveito econômico pretendido pelo autor; não comportando modificação.

Negativa de cobertura. Problema de saúde cujo tratamento é abarcado pelo contrato, remanescendo discussão apenas em relação ao tipo de tratamento. Negativa reputada abusiva.

Inteligência do art. 51, IV, CDC e Súmula 102, TJSP. A indicação do tratamento mais adequado ao paciente compete ao profissional qualificado, e não à operadora de saúde.

Honorários advocatícios. Fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa, aproximadamente R\$ 9.500,00. Causa sem complexidade, comportando a redução. Honorários minorados para R\$ 3.500,00. Inteligência do art. 85, § 8º, CPC.

Recurso parcialmente provido, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 3.500,00.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do agravado, devido à incidência da Súmula 568/STJ, para restabelecer a sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que a demanda não possuiria caráter pecuniário, motivo pelo qual não seria possível definir o percentual de honorários advocatícios sobre o valor da condenação; e

b) que deveriam *“ser analisados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, bem como o valor da causa (R\$ 95.052,00) e o princípio da razoabilidade”* (e-STJ, fl. 540).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.325 - SP (2019/0055342-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : BORIS SPIGHEL
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de obrigação de fazer, fundada na negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.
2. Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.325 - SP (2019/0055342-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : BORIS SPIGHEL
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do agravado, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 528/531):

- *Julgamento: CPC/15*

- *Da violação da jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ)*

Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072/PR, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa.

Portanto, a insurgência merece acolhida por afronta ao art. 85, § 2º, do CPC/15, a fim de adequar a fixação da verba honorária aos parâmetros legais ali estabelecidos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

1. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que o acórdão proferido pelo TJ/SP está em dissonância

com o entendimento adotado por esta Corte que, na 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido para o CPC/2015, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os

honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. (...)

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto ao ponto:

Inicialmente, quanto à impugnação ao valor da causa, como bem decidido na sentença, o valor da causa equivaleu ao proveito econômico pretendido (f. 74/75), ou seja, o valor que o autor teria de desembolsar caso realizasse o procedimento de forma particular, não comportando modificação. (e-STJ, fl. 480)

Com efeito, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, estimado em R\$ 95.052,00 (f. 11 e 425), portanto em mais de R\$ 9.500,00, considerando que o percentual deve ser aplicado sobre o valor da causa atualizado.

Ocorre que o parágrafo 8º 3 do art. 85 permite a apreciação equitativa do valor dos honorários.

Desta forma, sem desconsiderar o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, se tratou de causa sem grande complexidade e com trâmite em tempo razoável, considerando a propositura da ação em setembro/2016 (f. 11), a prolação da sentença em junho/2017 (f. 426) e o julgamento do acórdão em abril/2018, não havendo justificativa plausível para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em aproximadamente dez mil reais.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser minorados e fixados com base na analogia e por apreciação equitativa em R\$ 3.500,00, em observância ao art. 85, § 8º, CPC. (e-STJ, fl. 481)

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois, de fato, o acórdão divergiu do entendimento atual do STJ, ressaltado o entendimento desta Relatora quanto ao ponto.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.458.325 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0055342-8

Número de Origem:
11060852820168260100

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BORIS SPIGHEL

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

AGRAVADO : BORIS SPIGHEL

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019